



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000013-86.2013.8.14.0063

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE VIGIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA

SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Procurador Autárquico: Dr. Alexandre Ferreira Azevedo

SENTENCIADO/APELADO: FRANCISCA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: Dr. Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta – OAB/PA nº 21.313

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. VALOR DO BENEFÍCIO. EX-SEGURADO ERA SERVIDOR INATIVO. ART-25-A, INCISO I, LC 039/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, condenando o IGEPREV ao pagamento da pensão por morte, retroativo a data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária a partir das respectivas datas de vencimento, além de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ser computado a partir da citação. Fixou honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença;

2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao cônjuge, na constância do casamento, que é dependente do ex-segurado, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a c/c art. 6º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 039/2002;

3. O requerimento administrativo da pensão por morte foi negado pelo IGEPREV, por não ter sido comprovada a constância de casamento com o ex-segurado à época do óbito, após a visita in loco realizada pelo serviço social da autarquia previdenciária;

4. As provas dos autos, dentre elas os depoimentos da autora e das testemunhas do réu, ora apelante, afastam a tese lançada pelo IGEPREV, ao negar o benefício, de que não havia constância de casamento, sendo devida a pensão por morte;

5. O valor do benefício corresponderá a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

6. Juros e correção monetária devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

7. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame necessário, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Em reexame necessário, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária aos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV contra sentença (fls. 140-143) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Vigia, que nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte, proposta por FRANCISCA DOS SANTOS FERNANDES, em face do IGEPREV, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido ao pagamento da pensão por morte, retroativo a data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária a partir das respectivas datas de vencimento, além de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ser computado a partir da citação, consoante Súmula nº 204 do STJ. Condenou, ainda, em honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença.

O IGEPREV interpôs recurso de Apelação (fls. 144-162), aduzindo que a LC nº 039/2002 concede o benefício de pensão por morte ao cônjuge, na constância do casamento ou ao divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do ex-segurado. Sustenta que em razão da divergência de endereços entre os documentos apresentados pela requerente e o ex-segurado, a assistente social constatou, após verificar in loco, que não havia constância do casamento, tampouco provas de dependência econômica.

Defende a impossibilidade da concessão de pensão integral à demandante e a vedação da equiparação entre pensionistas, inativos e ativos por força da EC nº 41/03 e LC nº 039/02. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que reformando a sentença seja negado o direito à pensão por morte.

Em contrarrazões, a apelada, às fls. 165-169, refuta os argumentos do recorrente, pugnando, ao final, pelo seu desprovimento da apelação.

A relatoria, inicialmente, coube, à época, ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 172).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 5, deste E. Tribunal de Justiça (fl. 182).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 176-179)

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da remessa oficial e dos recursos voluntários.



Mérito

Cinge-se, o presente recurso, na verificação do direito da apelada em receber o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, conforme sentença proferida às fls. 140-143.

Consta dos autos, à fl. 85, que o requerimento administrativo da pensão por morte foi negado pelo IGEPREV, por não ter ficado comprovada a constância de casamento com o ex-segurado à época do óbito, após a análise de documentos anexos ao processo e visita in loco feita pelo serviço social do réu.

O marco regulador da pensão por morte é a data do óbito, nos termos da Súmula 346/STJ. Assim, em respeito à aplicação das leis no tempo e do princípio *tempus regit actum*, exsurge que, o diploma que rege o direito dos dependentes à pensão por morte será aquele vigente na data da morte do segurado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

O benefício da pensão por morte tem previsão no art. 3º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 039/2002, e será devido ao cônjuge dependente do ex-segurado, quando preenchidos os pressupostos legais.

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte do segurado;

Na espécie, o ex-segurado, servidor público estadual, morreu em 21/07/2007, conforme certidão acostada à fl. 13. Logo, sob a vigência do Regime de Previdência Estadual – Lei Complementar nº 039/2002, que estatui:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

(.....)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

Logo, para fazer jus ao benefício da pensão por morte o requerente deve comprovar a satisfação de três requisitos, quais sejam: o óbito, a condição de segurado e a condição de dependente.

O Sr. Bernardino Pereira Fernandes, falecido em 21/07/2007, era servidor público estadual, conforme Comprovante de Pagamento emitido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, figurando na qualidade de aposentado quando do seu falecimento (fl. 19). A requerente do benefício, ora apelada, era casada com o ex-segurado,



desde 31/05/1975, conforme certidão de casamento acostada à fl. 11.

Tais fatos são suficientes para caracterizar o direito da requerente à percepção do benefício de pensão por morte, eis que o instituidor da pensão era servidor público estadual aposentado, casado com a requerente, a qual tem a sua dependência econômica presumida, nos termos da lei. Contudo, o IGEPREV, ora apelante, sustenta que em razão da divergência de endereços entre os documentos apresentados pela requerente e o ex-segurado, a assistente social da autarquia previdenciária constatou, após verificar in loco, que não havia constância do casamento, tampouco provas de dependência econômica.

No que tange a constância do casamento, questionada pelo apelante, a controvérsia é dirimida a partir da mídia da audiência de instrução e julgamento, acostada à fl. 138, realizada em 25/02/2015, da qual colaciono as manifestações a seguir:

DEPOIMENTO DA REQUERENTE

Quando questionada pelo magistrado, confirmou que era casada com o Sr. Bernardino Pereira Fernandes; que estavam juntos quando do falecimento; que moravam na mesma casa;

Quando questionada pelo advogado do requerido/apelante, confirmou que em nenhum momento esteve separada do falecido; que conhece a sra. Maria de Fátima dos Santos Fernandes, que é sua filha adotiva; que não sabia que a sua filha adotiva havia declarado que a requerente e o falecido estavam separados há mais de 10 (dez) anos; que tem um bom relacionamento com a filha; que ao saber disso a filha só faltou ajoelhar-se aos seus pés pedindo perdão; que a filha convidou a requerente para ir à Belém no prédio do IGEPREV; que não conheceu nenhuma senhora chamada Rosa e que se o seu esposo, o Sr. Bernardino, teve algum relacionamento com essa senhora, era por fora, escondido, que não sabia; que o comprovante apresentado quando do requerimento do benefício é onde passou a residir após o falecimento do esposo, sendo este o motivo da divergência de endereço entre o comprovante apresentado e o que consta no contracheque do esposo;

DEPOIMENTO DA SRA. ANA CLEIDE MONTEIRO DOS SANTOS (TESTEMUNHA DO IGEPREV)

Quando questionada pela advogada da autora, disse que o falecido era bem cuidado pela esposa; que ela comprava remédios para ele no tempo que estava muito doente;

Quando inquirida pelo advogado do IGEPREV. Que não era vizinha próxima, mas conhecia a requerente da igreja; que conhece a Sra. Maria de Fátima (filha da requerente) que não sabe informar sobre a existência de alguma briga entre elas; que chegou a ver várias vezes o Sr. Bernardino na mesma casa que a requerente; que não sabe se era ele quem sustentava a casa; que nunca ouviu dizer que o Sr. Bernardino havia saído de casa para morar com a Sra. Rosa;

DEPOIMENTO DO SR. JOÃO LEAL DE SOUSA (TESTEMUNHA DO IGEPREV)

Quando questionado pelo magistrado, disse que conhecia o falecido; que a requerente e o falecido viviam juntos quando da sua morte;

Quando questionado pela advogada da autora. Disse que o casal convivia bem;

Quando questionado pelo advogado do réu, disse que ia à casa do casal algumas vezes; que os conhecia há mais de 15 anos; que o falecido nunca deixou o convívio familiar; que a Sra Maria de Fátima era filha do casal; que nunca ouviu falar que o Sr. Bernardino nunca teve qualquer relacionamento com a Sra. Rosa; Que a Sra. Maria de Fátima, filha, as vezes se revoltava com determinados tipos de conselhos da mãe e que por isso acabou criando a história que o pai (falecido) havia saído de casa e tinha um relacionamento há mais de 10 anos com outra mulher (Sra. Rosa); Que a renda que sustentava era do Sr. Bernardino; Que os filhos solteiros moravam junto com a família;

Não havendo mais perguntas, nem testemunhas o juiz encerrou a audiência.

Pois bem, dos depoimentos depreende-se que a requerente, a Sra.



Francisca dos Santos Fernandes, ora apelada, sempre conviveu com falecido até o dia do óbito, instituidor da pensão por morte, o Sr. Bernardino Pereira Fernandes, resultando comprovada a constância do casamento, elemento questionado pelo IGEPREV. Tal controvérsia foi motivada por um desentendimento entre a mãe (requerente) e a filha, a Sra. Maria de Fátima, que declarou ao IGEPREV, quando da visita da assistente social da autarquia previdenciária, que o pai tinha um outro relacionamento há mais de 10 (dez) anos com a Sra. Rosa.

Ademais, o argumento do apelante de que a divergência entre os endereços constantes no comprovante de residência apresentado pela apelada ao requerer o benefício previdenciário e o constante no contracheque do falecido não é suficiente para afirmar que o casal estava separado de fato.

Assim, satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte, previstos no art. 6º, inciso I, §5º, da LC 039/2002, deve ser confirmada a sentença neste aspecto.

Do Valor do Benefício

Verificada a condição de dependência da beneficiária em relação ao ex-segurado, cabe definir os contornos do benefício em questão, que encontra disciplina no art. 25-A, II, da LC nº 39/2002, nos seguintes termos:

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (NR LC49/2005)

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; (NR LC49/2005)

Assim, tendo em vista que o ex-segurado era inativo ao tempo de sua morte, o valor da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do esposo da requerente, na data anterior ao óbito, limitada ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) do que exceder esse limite.

Reexame Necessário - Verbas Consectárias

Em sede de reexame necessário, passo à análise dos consectários legais pois constituem matérias de ordem pública, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus", pelo que passo novamente ao exame, a luz do mais novel entendimento jurisprudencial.

Assim, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados, de modo que as verbas consectárias devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, julgando o REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



proferido em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, ainda, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação e nego-lhe provimento. Em reexame necessário, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária aos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ.

É o voto.

Belém/PA, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora